

PROCESSO	- A. I. N° 207349.0004/20-9
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0145-01/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 07/10/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0222-11/25-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. O Recurso Voluntário não prospera, seja porque não se trata de exigência de imposto relativo a operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, seja porque, se fosse esse o caso, ainda assim as diferenças exigidas seriam legítimas porque quando o contribuinte trata as operações de transferência como tributáveis, para fins de creditamento, deve observar a legislação respectiva quanto aos valores a recolher. Inteligência da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF na ADC49 (Tema 1.099). Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto(s) em face do Acórdão n° 0145-01/21-VD proferido pela 1ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 02/12/2020 no valor histórico de R\$ 61.100,29, abordando as seguintes infrações:

Infração 01 – 08.07.02 – Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de janeiro, fevereiro, junho, agosto a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 51.642,31, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado efetuou a retenção a menos do ICMS-ST nas vendas constantes nas notas fiscais do Anexo 4, sendo esta retenção prevista no Protocolo n° 11/91;

Infração 02 – 08.17.02 – Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de janeiro e março a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 253,42, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado efetuou a retenção a menos do ICMS-ST nas vendas constantes nas notas fiscais do Anexo 2, sendo esta retenção prevista no Convênio ICMS 85/93;

Infração 03 – 08.17.02 – Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2018, janeiro a maio, julho a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.019,32, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado efetuou a retenção a menos do ICMS-ST nas vendas de pneus constantes nas notas fiscais dos Anexos 3 e 4, sendo esta retenção prevista no Convênio ICMS 102/17;

Infração 04 – 08.35.02 – Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de agosto a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 6.581,06, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado efetuou a retenção a menos do ICMS-ST nas vendas de produtos alimentícios constantes nas notas fiscais do Anexo 4, sendo esta retenção prevista no Protocolo n° 53/17;

Infração 05 – 08.40.01 – Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizado

no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a abril de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 349,50, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado efetuou a retenção a menos do ICMS-ST nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais do Anexo 3, sendo esta retenção prevista no Convênio ICMS 135/06;

Infração 06 – 08.46.02 – Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de agosto, outubro a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 254,68, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado efetuou a retenção a menos do ICMS-ST nas vendas de autoparças constantes nas notas fiscais do Anexo 4, sendo esta retenção prevista no Protocolo nº 97/10;

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

O Auto de Infração em exame diz respeito a seis infrações imputadas ao autuado, sendo todas decorrentes de retenção a menos do ICMS-ST e, por consequência, o recolhimento também a menos.

Verifico que o impugnante consignou o seu inconformismo quanto à exigência fiscal, sustentando, exclusivamente, que todas as mercadorias que fazem parte da autuação não foram objeto de venda, mas sim de meras transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, portanto, não se tratando de operações passíveis de incidência do ICMS, a teor do disposto na Símula 166 do STJ e do julgamento pelo STF do Tema 1.099 de Repercussão Geral.

Observo, também, que as autuantes contestam a alegação defensiva afirmando que a autuação decorreu da constatação de recolhimento do ICMS-ST retido nas notas fiscais e incidentes sobre operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo que as infrações dizem respeito ao ICMS-ST retido a menos e não ICMS-ST não retido, o que seria cabível caso o autuado entendesse que não havia incidência de ICMS. Ou seja, o autuado reteve o ICMS-ST, contudo, em valor inferior ao efetivamente devido.

Inicialmente, no que tange ao pedido formulado pelo impugnante no sentido de realização de diligência fiscal pela ASTEC/CONSEF, para demonstração da improcedência do Auto de Infração, sendo imprescindível a análise dos documentos fiscais que embasaram o lançamento por Auditor Fiscal estranho ao feito, não acolho a pretensão defensiva, haja vista que inexiste qualquer dúvida que as notas fiscais arroladas na autuação dizem respeito à transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, fato inclusive consignado pelas próprias autuantes.

Na realidade, a discussão não se cinge a “operação própria” - transferência - realizada pelo remetente, mas sim a retenção a menos, e o consequente recolhimento, do ICMS-ST referente às operações subsequentes realizadas pelo destinatário/adquirente.

Assim sendo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, indefiro o pedido.

No mérito, cumpre observar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal - STF, em Recurso Extraordinário, com repercussão geral, firmou o entendimento de que: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, matéria inclusive que se encontra sob análise pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia quanto à sua aplicação no âmbito deste Estado.

Entretanto, no presente caso, reitere-se, a autuação não está exigindo o imposto referente à operação própria - transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte -, mas sim o ICMS referente às operações subsequentes realizadas pelo destinatário das mercadorias por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na forma da Lei n. 7.014/96, RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12 e das normas pactuais Protocolo 11/91, Convênio ICMS 85/93, Convênio ICMS 102/17, Protocolo 53/17, Convênio ICMS 135/06, Protocolo 97/10, Convênio ICMS 81/93, Convênio ICMS 52/17 e Convênio ICMS 142/18, conforme muito bem detalhado pelas autuantes no corpo do Auto de Infração e, posteriormente, na Informação Fiscal.

Assim sendo, o autuado por estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, CAD-ICMS sob o número 052.583.449, na condição de Contribuinte “SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO-CS”, efetivamente, está obrigado a efetuar a retenção e recolhimento do ICMS-ST, registre-se, conforme procedeu. Contudo, como efetuou a retenção e o recolhimento do ICMS-ST em valor inferior ao efetivamente devido, conforme demonstrativos elaborados pela autuante, Anexos 2, 3 e 4, cabível exigência da diferença conforme o presente Auto de Infração.

Diante disso, as infrações 1, 2, 3, 4, 5 e 6 são procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Defende a inocorrência do fato gerador do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, considerando a incidência da Súmula nº 166/STJ e Tema 1.099 da Repercussão Geral do STF, observando que não houve circulação de mercadorias neste caso, já que as operações autuadas, em grande parte, refletem remessa de mercadorias para suas filiais, sem transferência de propriedade

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 17/09/2025 e adiado para 19/09/2025.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar-las de ofício, passo ao exame do mérito.

Analizando o mérito do recurso, entendo que a autuação deve ser mantida.

Embora o Recurso Voluntário sustente a aplicação da Súmula nº 166/STJ e do Tema 1.099 da Repercussão Geral do STF ao caso, por se tratar, em verdade de transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, entendo que a pretensão não merece prosperar por dois motivos.

O primeiro é que, como bem consignado na Decisão recorrida, aqui não se está exigindo o tributo referente a operações próprias de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas sim o ICMS referente às operações subsequentes, realizadas pelo destinatário das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na forma da Lei nº 7.014/96, RICMS/BA/12, Protocolo ICMS 11/91, Convênio ICMS 85/93, Convênio ICMS 102/17, Protocolo ICMS 53/17, Convênio ICMS 135/06, Protocolo ICMS 97/10, Convênio ICMS 81/93, Convênios ICMS 52/17 e 142/18.

O segundo motivo é que, mesmo que se tratasse de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, a tese pacificada pelos Tribunais Superiores não se aplica ao presente caso, **na forma como pretendida pela recorrente**.

Como bem esclarecido pelas autuantes, na informação fiscal de fls. 85-91, todas as infrações se referem a *retenção a menor do ICMS* e não à falta de recolhimento do imposto, ou seja, a própria recorrente considerou as operações tributadas, apenas recolheu valor inferior ao correto e cuja diferença é objeto da cobrança.

Neste sentido, é importante lembrar que, ao reafirmar a sua jurisprudência sobre a não incidência da tributação nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte na ADC 49 e Tema 1.099, o STF se deparou com o problema pertinente à forma da transferência de créditos entre estes estabelecimentos, haja vista que a intributabilidade da operação não afastaria este direito.

Por este motivo é que houve a modulação dos efeitos da decisão proferida, determinando-se aos Estados que disciplinassem o direito de transferência dos créditos em prazo determinado.

Inclusive, posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 204/2023, estabelecendo que, em alternativa à não incidência do imposto em operações deste tipo, “[...] *por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto [...]*” (grifamos), conforme se verifica no § 5º, do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96.

Portanto, apesar da não incidência da tributação nas operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, estes possuem a faculdade de equiparar tais operações às tributáveis como forma de transferir os créditos para seus estabelecimentos, o que não viola o quanto decidido pelo STF.

Mais recentemente, foi editado o Convênio ICMS 109/24, pelo CONFAZ, dispondo sobre a remessa

interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade para regulamentar a sistemática de transferência de crédito nas operações não tributadas, reiterando, contudo, a faculdade de equiparação dessas operações àquelas sujeitas à incidência do imposto, conforme consta de sua cláusula sexta.

Logo, ainda que a presente autuação tenha sido lavrada antes da publicação da ata de julgamento da ADC 49, a tese ratificada naquele julgamento sobre a não-incidência somente se aplicaria ao presente caso na hipótese de transferência sem o recolhimento do imposto, pois, nesta situação, em respeito ao precedente vinculante, o Estado não poderia exigir o tributo sobre operação não sujeita à sua tributação.

Por outro lado, considerando que a recorrente tributou por conta própria, porém, tão somente deixou de observar o valor corretamente devido pela operação, entendo que o Auto de Infração deve ser mantido por se enquadrar na hipótese de transferência de créditos mediante tributação facultativa da operação, hipótese que encontra respaldo na legislação vigente e decorre da própria modulação da decisão do STF na ADC 49 e Tema 1.099 da Repercussão Geral, inclusive como forma de viabilizar o trânsito de crédito entre os estabelecimentos até o advento da regulamentação.

E, neste ponto, quando o próprio contribuinte opta pela tributação, deve observar as alíquotas fixadas na legislação ou nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, conforme reforçado pelos incisos I e II, do § 5º, do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96.

Registre-se ainda que não se trata de conferir retroatividade aos dispositivos trazidos pela LC 204/2023 porque o STF declarou a constitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II da LC 87/96, apenas para excluir a hipótese de cobrança sobre as transferências, sem corresponder à não-incidência prevista no art. 155, § 2º, II da CF/88 e, portanto, sem afetar o direito ao creditamento.

Afinal, entendimento contrário levaria à possibilidade do Estado anular os créditos correspondentes à operação, em atenção ao que dispõe o art. 155, § 2º, II, "b" da CF/88, o que, por sua vez, refletiria uma outra constitucionalidade que é a violação do princípio -cumulatividade, que constitui exatamente o problema que a modulação dos efeitos da decisão buscou evitar.

Confira-se, para melhor ilustrar, os seguintes trechos do voto do Min. Roberto Barroso, quando da análise da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADC 49, com nossos destaques:

"[...] 9. No caso em comento, este Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem, de longa data, a impossibilidade de incidência do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Não por outra razão, o STJ editou a Súmula nº 166, segundo a qual “[n]ão constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Essa conclusão também foi endossada no julgamento do REsp 1.125.133 (representativo de controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.08.2010). Esta Suprema Corte de igual modo, enfrentou em inúmeras oportunidades idêntica controvérsia, tendo ratificado o seu entendimento sobre o assunto por ocasião do ARE 1.255.885 (Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.08.2020).

10. Tais elementos demonstram, de maneira inequívoca, que a decisão de mérito desta ação declaratória de constitucionalidade em nada inova na jurisprudência de ambos os Tribunais Superiores. Ratifica-se um entendimento já consolidado por ambas as Cortes. Nessas circunstâncias, a modulação dos efeitos da decisão só pode se dar em caráter excepcional, exigindo um forte ônus argumentativo.

11. De acordo com a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e os amici curiae que representam interesses dos contribuintes, os Estados, em manifesta contrariedade com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, mantiveram a cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Diante disso, muitos contribuintes efetuaram o pagamento, sobretudo para possibilitar a transferência de créditos entre seus estabelecimentos, sem o risco de virem a ser anulados os relativos às operações anteriores, com base no art. 155, § 2º, II, b, da CF/1988. Outros contribuintes, diversamente, iniciaram demandas administrativas e judiciais, pretendendo afastar a referida cobrança. Esse cenário se protraiu no tempo e atingiu um estágio em que os Estados e alguns contribuintes buscam a modulação dos efeitos da decisão de mérito, com a atribuição de eficácia prospectiva. Procura-se, desse modo, conferir prazo aos Estados para adaptar a legislação ao entendimento consolidado nesta ação, sem prejuízo das deliberações no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), especialmente para viabilizar

a aludida transferência de créditos entre estabelecimentos de mesmo titular.

12. Além disso, o abalo à segurança jurídica e o excepcional interesse social, que justificariam a modulação, estariam evidenciados pelo seguinte: (a) haveria uma “profunda modificação da sistemática de apuração do ICMS”, de modo a elevar a carga tributária devida pelos contribuintes – o que é incompatível com o princípio da não surpresa e da anterioridade tributária – e a reduzir a arrecadação de alguns Estados; (b) os Estados concederam inúmeros benefícios fiscais relativos às saídas para estabelecimentos de mesmo titular; e (c) os Estados precisam “discutir e uniformizar a interpretação, para fins de aplicação da legislação pertinente a outros fundamentos [...] a anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores [...] a eventual possibilidade de apropriação do crédito da origem pelo destino e os casos de deferimento do imposto nas operações internas anteriores às transferências interestaduais”. A não modulação, na visão da embargante, implicaria a natureza indevida dos pagamentos, o cabimento da repetição do indébito tributário e o estorno dos créditos respectivos.

13. De fato, a manutenção da vigência das normas estaduais que autorizam a cobrança do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular e a realização de pagamentos pelos sujeitos passivos com a apuração e o aproveitamento de créditos configura um contexto em que me parece razoável que se mantenham intactas algumas situações já constituídas até aqui.

...
15. Frente a tais argumentos, acompanho o entendimento do Min. Edson Fachin para atribuir eficácia para o futuro à decisão de mérito, a contar do início do exercício financeiro de 2024, dado que o julgamento no presente plenário virtual adentrou o exercício financeiro de 2023. Note-se que esse marco temporal visa a conferir prazo para que os Estados regulamentem a transferência de créditos entre estabelecimentos de mesmo titular, em atenção à não cumulatividade que rege o ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, I, da CF/1988, tal como ocorria na sistemática anterior.

16. Isso porque este Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de incidência do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, em razão de não existir competência tributária para a instituição da referida hipótese de incidência. Trata-se de situação diversa da não incidência contemplada no art. 155, § 2º, II, b, da CF/1988. Por assim dizer, deve-se afastar a interpretação de que, com base na decisão de mérito em análise, os Estados estariam autorizados a anular os créditos tributários relativos às operações anteriores. Isto é, repita-se, nesse caso, o art. 155, § 2º, II, b, da CF/1988, é inaplicável. Essa circunstância, em princípio, permite que um estabelecimento acumule créditos, enquanto outro estabelecimento concentre débitos. Para o respeito à não cumulatividade do ICMS, portanto, é imperioso que se faculte aos sujeitos passivos a transferência de créditos entre os estabelecimentos de mesmo titular, de maneira a manter a não cumulatividade ao longo da cadeia econômica do bem.

17. Observe-se que há uma situação bastante peculiar no caso em questão. Não restam dúvidas sobre a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Ao mesmo tempo, essa declaração de inconstitucionalidade em si gera um vácuo normativo, já que não existem normas que disponham sobre a transferência de créditos entre tais estabelecimentos, tal como ocorria na sistemática anterior. Esse fato gera uma nova inconstitucionalidade, em decorrência da violação à não cumulatividade do ICMS. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 11, § 3º, II; 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”; e 13, § 4º, todos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, não restaura o estado de constitucionalidade. Não por outra razão muitos contribuintes requerem nesta ação, inclusive, a possibilidade de continuar recolhendo o ICMS sobre tais operações, de modo a transferirem os créditos respectivos.

18. É essencial, com efeito, que este Supremo Tribunal Federal, além de conferir prazo para que os Estados adaptem a legislação para permitir a transferência dos créditos, reconheça que, uma vez exaurido esse marco temporal sem que os Estados disponham sobre o assunto, os sujeitos passivos têm o direito de transferir tais créditos, tal como a sistemática anterior permitia.

19. Proponho, ainda, que este Tribunal consigne de forma expressa que devem ser ressalvados da modulação de efeitos os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. A modulação tal como proposta, por um lado, evita o comprometimento das finanças dos Estados, que já vivenciam uma grave crise fiscal e econômica. Por outro lado, a ressalva atende ao princípio da segurança jurídica, conservando situações já consolidadas no tempo e assegura certo equilíbrio na relação entre o Fisco e o contribuinte, pondo obstáculos às pretensões de ambos os lados. [...]

Em outras palavras, a transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS, porém, a critério do próprio contribuinte, pode ser equiparada a operação sujeita ao tributo para fins de transferência de créditos. Neste caso, deve observar a legislação vigente no que diz respeito ao valor que deve ser recolhido, cabendo a fiscalização do Estado e lançamento de ofício de eventuais diferenças.

Assim, o Recurso Voluntário não prospera, seja porque não se trata de exigência de imposto relativo a operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, seja porque, se fosse esse o caso, ainda assim as diferenças exigidas seriam legítimas porque quando o contribuinte trata as operações de transferência como tributáveis, para fins de creditamento, deve observar a legislação respectiva quanto aos valores a recolher.

Consequentemente, não vejo razão para reformar o acórdão recorrido, motivo pelo qual, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207349.0004/20-9, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 61.100,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTAO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS